COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.287, DE 2016

Altera o Art. 944 e o parágrafo único da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acerca da utilização de notas taquigráficas como substituto de acórdão para todos os fins legais.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva alterar o art. 944 e o parágrafo único da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de forma a dispor sobre a utilização de notas taquigráficas em substituição a acórdão que não for publicado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da sessão de julgamento.

Pelo texto proposto, então, as notas taquigráficas somente poderão substituir o acórdão, para todos os fins legais, desde que o 1º Revisor as aprove de forma prévia e expressa.

Alega, como justificação, que o dispositivo do Código de Processo Civil, ao estabelecer que as notas taquigráficas servirão obrigatoriamente como substituto do acórdão que não for publicado dentro do prazo de trinta dias, gera incerteza e insegurança jurídica, tanto no que tange ao real teor da decisão proferida, que poderá ser objeto de recursos pela parte prejudicada, quanto no que diz respeito ao início dos prazos para interposição de eventuais recursos ou mesmo para certificação de trânsito em julgado da referida decisão.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa do projeto está adequada aos ditames da Lei nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, entretanto, em que pesem as nobres intenções explanadas pelo autor, temos que expressar posição contrária à aprovação da presente proposição.

O novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – teve como um de seus objetivos primordiais buscar uma maior celeridade no curso do processo, de forma a proporcionar ao cidadão uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva.

Tal diretiva possui, inclusive, guarida no disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

O dispositivo que se pretende modificar, o art. 944, dispõe que, em não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Acrescenta, ainda que, nessa hipótese, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

O escopo da norma é claramente evitar uma procrastinação dos feitos, notadamente aquela que muitas vezes ocorre em tribunais quando o acórdão, após proferido pelo órgão colegiado e enquanto espera revisão de seus membros, pode demorar meses para ser publicado.

Tal medida objetiva, então, garantir ao jurisdicionado uma melhor e mais célere atuação dos órgãos judiciais.

É nosso entendimento, pois, que a aprovação da proposição contrariaria os princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, que o novo Código de Processo Civil procurou contemplar.

Não concordamos, ainda, com a assertiva de que a norma atual traria insegurança jurídica ou que resultaria em decisão de interpretação duvidosa, visto que cabe ao presidente do tribunal lavrar as conclusões, a ementa e mandar publicar o acórdão.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator